



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10825.001578/96-59
Recurso nº : 124.758 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.471

Recurso da Fazenda Nacional nº RD/108-0.432

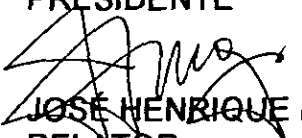
IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Por ser o imposto de renda lançamento por homologação, a decadência do direito de lançar ocorre após 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RIBEIRÃO PRETO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias que proviam parcialmente o recurso, a fim de afastar a decadência em relação à CSL e à COFINS.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10825.001578/96-59
Acórdão nº : 108-06.471

Recurso nº : 124.758 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessada : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.

RELATÓRIO

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) interpôs recurso de ofício de sua decisão de fls. 451/463 que julgou improcedente o lançamento, pelo motivo de ter sido efetuado após o prazo decadencial.

O auto de infração relativo a IRPJ, CSL, COFINS e IRRF de fls. 01/23 lavrado em 21/11/96 foi re-ratificado por outro cuja intimação ocorreu em 03/11/98 por Aviso de Recebimento de fl. 294.

O motivo do auto de infração é a constatação de **saldo credor de caixa** nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1993.

O fundamento da decisão "a quo" é no sentido de que a entrega da declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1993 ocorreu no dia 18/7/94 e que o término do prazo de 5 anos a contar daí é anterior à data do lançamento, 03/11/99.

É o Relatório.



Processo nº : 10825.001578/96-59
Acórdão nº : 108-06.471

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado é superior ao limite previsto na Portaria MF 333/97, de modo que o recurso deve ser conhecido.

Impõe observar, logo de início, que a douta Delegada confundiu-se com a data da ciência do auto de infração re-ratificador. Com efeito, pelo AR de fl. 294, apesar de um pouco borrado o último algarismo, é possível verificar que o ano da ciência foi 1998 e não 1999, como afirmou a julgadora singular. Portanto, a intimação do lançamento efetivou-se em 03/11/1998.

Inobstante esse deslize, a decisão merece ser mantida.

No meu entender, o lançamento do IRPJ é classificado pelo denominado por homologação, previsto no art. 150 do CTN:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Ora, principalmente com o advento da Lei 8.383/91 em que se estabeleceram pagamentos do tributo relativos a períodos inferiores ao exercício objeto da Declaração de Imposto de Renda, fica evidenciado que o contribuinte elabora atos



Processo nº : 10825.001578/96-59
Acórdão nº : 108-06.471

preparatórios e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade, e que não é a DIRPJ o elemento básico para o lançamento, de modo a afastar o entendimento de que se trata de lançamento por declaração. Aliás, passou a ser comum, a partir de então, a fiscalização dos pagamentos mensais no próprio ano-calendário em curso.

Esse é o entendimento desta 8ª Câmara:

DECADÊNCIA - IRPJ - O lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica é por homologação, tendo a sua contagem de acordo com o disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do CTN. (Ac. 108-05.063)

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. (Acórdão 108-05.241)

Assim, a Fazenda, verificando o fato gerador e a respectiva antecipação do pagamento, expressamente homologa, ou não, o recolhimento do contribuinte. Mas, essa providência deve acontecer num prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, pois, se assim não suceder, "sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito" (§ 4º do transcrito art. 150).



Processo nº : 10825.001578/96-59
Acórdão nº : 108-06.471

Por outras palavras, essa homologação tácita referida no § 4º do art. 150, do CTN, é a contrapartida da impossibilidade da Fazenda lançar tributo diante da ocorrência da decadência.

No caso em tela, a empresa recolheu mensalmente o imposto de renda por estimativa, com ajuste em 31 de dezembro. Contudo, o fato de ser definido o valor do tributo em 31 de dezembro não retira a periodicidade mensal em que o tributo era devido.

Com efeito, apesar do art. 25 da Lei 8541/92 determinar à pessoa jurídica que exercer a opção pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa o dever de apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, o art. 1º fixou que o período de incidência do imposto e adicional devidos é mensal. Ou seja, o imposto é mensal, e a pessoa jurídica pode recolher por estimativa, sujeita ao ajuste em 31 de dezembro; mas o período-base é mensal.

Tanto é assim que o período de lançamento é janeiro a março/93.

Ainda que assim não se considere, isto é, se se entender que o fato gerador é dezembro/93 (e portanto não teria incorrido o prazo decadencial no momento da lavratura do auto de infração), o auto de infração também é nulo, porque a data nele fixada como início de correção monetária e de juros é cada mês de infração (janeiro, fevereiro e março).

Assim, levando em conta que o lançamento do IRPJ é por homologação, que o período-base é mensal e que os meses objeto de tributação são janeiro, fevereiro e março de 1993 (início do prazo fixado no no § 4º do art. 150 do CTN), é possível concluir que o prazo para lançamento por parte da fazenda estender-se-ia até 31/1/1998, 28/2/1998 e 31/3/1998, respectivamente.



Processo nº : 10825.001578/96-59
Acórdão nº : 108-06.471

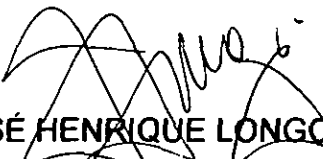
Em relação às contribuições sociais (CSL e COFINS), não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 173).

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).

Portanto, como a notificação ocorreu em novembro/98, o lançamento está extinto, por força do art. 156, V, do CTN, que prevê limite ao poder de tributar para todos os tributos, inclusive contribuições sociais.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

